



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se o art. 306-A ao Capítulo X do Título V do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 306-A. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre toda cadeia de fornecimento de serviço de transporte aéreo internacional.

§ 1º A redução de alíquotas de que trata o caput será aplicada:

I – sobre a prestação de serviço de transporte aéreo internacional de passageiros;

II – na saída de combustível ou lubrificante para abastecimento de aeronaves em tráfego internacional e com destino ao exterior; e

III – na saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.

§ 2º A redução de alíquotas de que trata este artigo está condicionada ao abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.”

JUSTIFICAÇÃO

A EC 132/2023 previu em seu art. 156-A, § 6º, inciso V, que a lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para operações alcançadas por convenção internacional:

Art. 156-A.....

§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

.....

V - operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;

É justamente o caso do transporte aéreo internacional objeto da Convenção de Montreal¹, da qual o Brasil é signatário e cujo artigo 15 dispõe que "Nenhum Estado contratante imporá direitos ou outros impostos simplesmente pelo privilégio de trânsito sobre o seu território, ou de entrada ou saída no mesmo, às aeronaves de outro Estado contratante ou sobre as pessoas ou bens que estejam a bordo das mesmas."

Como o transporte aéreo internacional enquadra-se, portanto, no art. 156-A, §6º, inciso V, sugere-se a inclusão no o "REGIME ESPECÍFICO DO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL" no "CAPÍTULO IX - DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES E OPERAÇÕES ALCANÇADAS POR TRATADO INTERNACIONAL" pela adição do art. 306-A nos termos acima.

Observe-se que a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o transporte internacional e os respectivos insumos dessa atividade - quais sejam: combustíveis, lubrificantes e uso ou consumo de bordo - propicia a manutenção da atual desoneração sem acarretar em reconhecimento de créditos pela cia. aérea.

Desse modo, propõe-se a adição do art. 306-A com a certeza de que esta medida aprimora o texto no sentido de assegurar o adequado tratamento aos transporte aéreo internacional.

Sala da comissão, 18 de setembro de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

¹ "CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL" promulgada pelo Decreto nº 21.713 de 27/08/46, com as seguintes emendas: Montreal, 1947 (Dec. 27.649/49); Montreal, 1954 (Dec. 51.424/62); Montreal, 1954 (Dec. 51.425/62); Montreal, 1961 (Dec. 64.990/69); Roma, 1962 (Dec. 80.487/77); Nova York, 1971 (Dec. 73.002/73); Viena, 1971 (Dec. 80.486/77); Montreal, 1974 (Dec. 85.705/81). Disponível em <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/decretos/decreto-no-21-713-de-27-08-1946/@@display-file/arquivo_norma/convencaoChicago.pdf>. Acesso em 19.08.2024.